

Londrina, 06 de outubro de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023**

**REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 005/2023**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução 004/2023, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta por Miriam Athie, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 79.338, com escritório situado na Rua Jacinto José de Araújo, nº 212, Parque São Jorge, São Paulo/SP, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 005/2023, cujo objeto consiste na *"Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos"*, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I do Edital de Pregão supracitado.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 005/2023.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 03/10/2023 às 13h43, ou seja, 05 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura da licitação.

O Edital de Pregão nº 005/2023 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu *caput* é claro quanto as Leis que o regem, por tanto, as quais está vinculado:



"A **Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.**, doravante denominada simplesmente CTD, torna público a presente licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, datado de 05 de outubro de 2021, subsidiariamente pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,..."

Considerando, que Lei a Federal nº 13.303/2016 em seu art. 87, § 1º, traz em seu arcabouço legal:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º."

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

3 – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação aos seguintes pontos:

1. Alega que o Edital em seu Art. 2º aglutinou indevidamente a prestação dos serviços de hospedagem/datacenter, com os serviços de licenciamento, aduzindo assim, a restrição à competitividade do torneio e prejuízo da seleção de proposta mais vantajosa.
2. Questiona a ausência de informações no Termo de Referência, necessárias ao correto dimensionamento dos custos da licitação como, por exemplo, informações relativas à estrutura dos dados a serem migrados, *layout* e formato de arquivo em que os dados atuais serão disponibilizados para migração, bem como a indicação do volume desses dados, informações estas imprescindíveis à estimativa dos serviços necessários à execução da migração e, por conseguinte, para a formulação de propostas pelas licitantes.
3. Afirma que os percentuais fixados na prova de conceito são elevados e desnecessários por não se aterem aos requisitos mínimos, isto é, essenciais ao

funcionamento dos sistemas, o que implica em caráter restritivo, não se coadunado com os fins da licitação.

4. Contesta a exigência contida na parte final do Art. 6º, alínea "m", do ato convocatório: "...devendo constar explicitamente no atestado que não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal.", uma vez que, a Lei não autoriza que a Administração solicite informações nela não inicialmente previstas, tampouco o Edital pode tratar de matéria de reserva legal.
5. Contesta a previsão relativa ao impedimento de participação no torneio, de empresas que se encontrem em recuperação judicial, desde que observadas os demais requisitos de qualificação econômico-financeira.
6. Questiona a previsão contida no Art. 3º, alínea "a", do ato convocatório, por exigir firma reconhecida no instrumento de mandato, para fins de credenciamento, bem como de condicionamento dos licitantes para a fase de oferta de lances.
7. Alega que o instrumento convocatório é omissivo quanto a indicação de índice de atualização financeira, em caso de eventual atraso no pagamento pela Administração, em violação ao disposto no Art. 40, inciso XIV, alínea "c" c/c o Art. 55, inciso III, ambos da Lei federal nº 8.666/93.

4 – DOS PEDIDOS

A ora impugnante requer:

1. O Edital deve segregar em lote autônomo e/ou permitir expressamente a subcontratação dos serviços de hospedagem/datacenter.
2. Deve haver no texto convocatório, previsão expressa de que será necessária a utilização de engenharia reversa, com prévio orçamento deste serviço, bem como estender o prazo para conclusão da implantação.
3. Retificação do instrumento convocatório, a fim de revisar os percentuais fixados na POC, por serem demasiados.
4. Para evitar subjetivismos no julgamento da licitação, impõe-se seja afastada a parte final da alínea "m", Art. 6º, do Edital.
5. Paralisação do certame, para a correção do vício e adequação do instrumento convocatório aos termos legais, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas e E. STJ, permitindo-se a participação de empresas em recuperação judicial.
6. Exclusão do ato convocatório, da exigência de reconhecimento de firma.

7. Deve o Edital ser corrigido, passando a estabelecer, de modo expresse, os critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração.

Ao final do seu peticionamento a impugnante, resumidamente, requer:

- a) Receber a presente impugnação, e, no mérito, julgar procedentes as alegações, ensejando as devidas correções no instrumento convocatório, a fim harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- b) Como consequência da suspensão, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

5 – DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela procedência parcial da solicitação, devendo ser retificada a redação do Edital.

6 – DA DECISÃO

Diante todo o exposto, considerando que foram observadas algumas inconsistências, devendo-se promover no instrumento convocatório e no termo de referência as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses da Administração.

Nesse sentido, não obstante o zelo da Administração do CTD, sobretudo da área requerente, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamentos da área técnica e da área jurídica que contribuíram para o julgamento dos pedidos requeridos pela impugnante, que devem ser parcialmente atendidas, a saber:

Item 1. **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** A decisão em relação ao não parcelamento do objeto encontra respaldo legal e jurisprudencial, em consonância às justificativas dispostas no item 4 do Termo de Referência, a saber:

INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

4.1. Para realizar a adequação e a automação dos serviços, a contratada deverá dominar as funcionalidades da solução tecnológica ofertada.

4.1.1. Da mesma forma, deve garantir a entrega fim a fim dos serviços automatizados, com menores riscos, maior agilidade e melhor qualidade, as empresas deverão também realizar o suporte e importação dos dados existentes e

integração necessárias para a automação dos serviços correspondentes.

4.1.2. Igualmente, os profissionais que ministrarão os treinamentos deverão conhecer todos os aspectos técnicos e funcionais da solução de automação aqui especificada, para que a secretaria de educação, coordenadores, professores abrangidos sejam capazes de absorver o conhecimento da automatização de seus serviços com uma visão fim a fim, sendo desejável inclusive que tais profissionais fossem aqueles envolvidos nas atividades de adequação e automação dos serviços.

4.1.3. Portanto, são imperiosos para o êxito desta contratação que seja uma única empresa vencedora, sendo o objeto deste termo de referência, indivisível, onde a mesma empresa deve fornecer todos os itens que integram o lote único, o que justifica a adoção do critério de menor preço global.

4.1.4. No caso concreto, o objetivo é a contratação de solução para gerenciamento escolar integrada. Uma leitura atenta do Termo de Referência permite vislumbrar que a integridade é necessária porque apresenta uma série de módulos interdependentes, possibilitando a execução única de modo mais eficiente, organizada e menor demanda de tempo para o gestor.

4.1.5. Também não será permitida a participação de empresas em consórcio, visto que a integração nativa do sistema é fundamental para o sucesso da contratação e a exclusividade de representação deverá ser obrigatoriamente direcionada a um único representante comercial.

4.1.6. Fato importante, para não caracterizar compra casada, todos os serviços do LOTE único são exclusivos para a licença de software pretendida, e estão separados por ites.

O sistema informatizado caso seja dividido em lotes diversos, resultando em mais de uma empresa contratada, **trará prejuízos para o conjunto global da solução de tecnologia pretendido.** Nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

*"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja***

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O provimento de datacenter prescinde do fato de que o fornecedor seja prestador de serviço de datacenter, mas sim que a o sistema pretendido seja hospedado em nuvem, por tratar de um serviço do tipo SaaS (Software como serviço) que normalmente, predominantemente no mercado é fornecido por meio de Nuvem que obviamente deve ser provida em datacenter.

A interpretação é equivocada, e certamente o fornecedor poderá contratar qualquer serviço de Datacenter terceirizado que atenda as características técnicas descritas no Termo de Referência, para disponibilizar a solução ora pretendida em Nuvem como serviço, conforme permite a cláusula décima sexta da minuta da Ata de Registro de Preços.

Contudo, com vistas a eximir qualquer dúvida de interpretação no que dispõe cláusula décima sexta da minuta da Ata de Registro de Preços, anexo ao Edital de Pregão nº 005/2023, a redação será ajustada e permitirá expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços de hospedagem / data center. Conforme abaixo o tem reformulado:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação total do objeto desta Ata de Registro de Preços, a não ser com prévio e expresse consentimento da CTD.

Parágrafo único. *A Detentora da Ata poderá subcontratar os serviços de hospedagem / data center”.*

Item 2. **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Analisando o pedido, não assiste razão integral os pontos suscitados pela impugnante. Não se trata de dimensionamento para permitir integração, a impugnante faz confusão técnica, não há qualquer necessidade de dimensionamento de esforço, uma vez que apenas é solicitada a capacidade de integração por meio de tecnologias de integração nativas. Assim a solução pretendida deve possuir mecanismos tecnológicos que permitam a CAPACIDADE de integração.

Os mecanismos podem ser diversos, e a solução deve contar com estes mecanismos nativamente **sem que precisem ser desenvolvidos futuramente.** Vejamos alguns exemplos de conectores comuns no mercado de soluções em nuvem:

API: *API significa Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicação). No contexto de APIs, a palavra Aplicação refere-se a **qualquer software***

com uma função distinta. A interface pode ser pensada como um contrato de serviço entre duas aplicações. Esse contrato define como as duas se comunicam usando solicitações e respostas. A documentação de suas respectivas APIs contém informações sobre como os desenvolvedores devem estruturar essas solicitações e respostas.

Web Service – Web Service é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes.

Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis.

O item 3.4.1 apenas demonstra que os mecanismos de integração dos sistemas legados, podem ser WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA, ou seja, serve exclusivamente para informar ao licitante que este deverá integrar posteriormente com outros sistemas UTILIZANDO CONECTORES pré-existentes na solução pretendida.

Destacamos ainda o zelo que a empresa realizou e deixar devidamente claro que a **"CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirão a melhor forma de realização da integração das bases de dados"** (Grifamos e destacamos).

Este objeto em momento algum obriga, define, determina, qualquer dimensionamento FUTURO desconhecido, obscuro, oculto, velado de qualquer custo que o licitante possa vir a ter. É evidente que a pretensão é garantir que a administração pública NÃO PRECISE DEMANDAR DESENVOLVIMENTO FUTURO PARA CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO DE DADOS, o que acarretaria custos a administração.

Assim, resta esclarecido que não há necessidade alguma de previsibilidade de custos, uma vez que o demandado pelos itens atacados 3.4 e 3.4.1 é apenas a capacidade tecnológica de integração por meio de conectores entre diversas plataformas.

Porém, para eximir qualquer dúvida de interpretação e buscando minimizar os efeitos e aprimorando o texto do item 3.4.1 do Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão nº 005/2023, a redação será ajustada, objetivando uma leitura e uma interpretação mais "clara" da exigência solicitada, conforme abaixo segue:

"3.4.1. A migração dos dados das bases existentes para a base de dados da solução, bem como a integração da Solução com os Sistemas existentes, são de responsabilidade da CONTRATADA. Cabendo a CONTRATADA realizar uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE para determinar a melhor abordagem para a migração das bases de dados e a integração entre os sistemas legados".

Quanto ao item 3.4 do Termo de Referência entendemos que o mesmo está correto e não necessita de qualquer alteração.

Item 3. **IMPROCEDENTE.** Não existe excessividade na Prova de Conceito (POC). O Caderno de Avaliação da referida prova esclarece que a POC visa à aferição da real

capacidade das Soluções Tecnológicas ofertadas. Busca-se comprovar se as Soluções Tecnológicas de fato atendem aos requisitos funcionais.

A exigência é que o participante comprove que sua solução atende minimamente à 85% dos requisitos tecnológicos. Ora, não se está a exigir o atendimento de 100% das funcionalidades, o que poderia transbordar a razoabilidade. A necessidade baliza no cuidado e discricionariedade da Administração na seleção de características técnicas que bem atendam ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa.

Nesse aspecto o TCE/PR (Acórdão 3268/2021, do Tribunal Pleno) já enfrentou o tema, posicionando sobre a ausência de parâmetros jurisprudências sedimentados sobre o tema, mas elencando que 100% de atendimento aos requisitos técnicos transbordaria a razoabilidade:

"Em segundo lugar, tem-se a alegação de restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que "as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público" (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

"Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a análise deva se pautar pelo ângulo da proporcionalidade.

Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a oportunização de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável para realizarem eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Dentro de tal contexto, parece-nos que a condição de "100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança" e de "90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado" mostra-se bastante acentuada se considerarmos a quantidade de especificações técnicas dos sistemas buscados, dispostas em mais de 200 páginas, como reiterado pelo Município em suas manifestações.

Não se olvida que a questão está dentro da discricionariedade do Ente licitante, bem como que as faturas justificativas demonstram o devido zelo ante a realização de contratação. Porém, julga-se que, sopesando o objeto licitado com o número de possíveis interessados em contratar com o Município, a imposição de tão elevado percentual de atendimento em prova de conceito terá como resultado primordial a diminuição da competitividade e não o afastamento de concorrentes tecnicamente não habilitados.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto" (peça 53, fls. 12- 13).

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados à Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Assim, dos 469 (quatrocentos e sessenta e nove) requisitos da funcionalidade técnicas exigidas e necessárias materializadas no Caderno de Prova, a licitante deve atender minimamente a 399 (trezentos e noventa e nove), ou seja, a solução poderá deixar de atender 70 (setenta) requisitos técnicos previstos no edital e mesmo assim ser

contratada, o que não viola absolutamente nenhum princípio licitatório, tampouco constitui excesso na exigência.

Cabe ressaltar o que dispôs o roteiro para avaliação da amostra (prova de conceito) do Pregão nº 93/2013 do Tribunal de Contas da União na Tabela – Caso de Teste, Verificação da Documentação, Item 04, fl. 129: *Percentual de funcionalidades que devem ser providas nativamente pela solução (intrínsecas ao produto, sem nenhum tipo de alteração em relação ao produto original) ou por parametrização de no mínimo 85%. Obs.: Atestar nível de customização da POC.* Sendo a mesma porcentagem solicitada no Caderno de Avaliação do Edital de Pregão nº 005/2023.

Item 4. **PROCEDENTE.** A exigência de atestado de capacidade técnica trata-se de exigência padrão, que encontra previsão no art. 58, I, da Lei 13.303/2016, bem como na legislação correlata (art. 27, II e art. 30 e incisos, da Lei 8.666/1993 e art. 67, I e II, da Lei 14.1333/2021). Analisando o pedido, entende-se que há conflito nas informações publicadas e para evitar subjetivismo no julgamento, será corrigida a redação da alínea "m", Art. 6º, do Edital.

Item 5. **PROCEDENTE.** Em atenção à jurisprudência dos Tribunais de Contas e E. STJ e a aprovação pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados do projeto de Lei 980/19 que impede a inabilitação de licitante em recuperação judicial, cabendo ao poder público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa. Será ajustado o Edital de Pregão nº 005/2023, permitindo a participação de empresa em recuperação judicial que atenda as condições de habilitação.

Item 6. **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Considerando que o Pregão será presencial, não há restrição, haja vista que o representante legal da empresa poderá se fazer presente. Contudo, ao se pensar na hipótese de o representante legal da empresa ter que se fazer presente para apresentação do documento pessoal, poderia ser interpretado como fator de restrição à participação. Assim, para que isso não ocorra, a empresa pode se fazer representar por um procurador, que portará o instrumento de procuração.

Nesse sentido, entende-se que o reconhecimento de firma amplia a possibilidade de participação de licitantes, por meio de representantes devidamente credenciados.

A Lei nº 13.726/2018 em seu Art. 3º, inciso I estabelece:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário,** ou estando este*

presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Caso apenas o procurador da empresa se faça presente, como o funcionário público confrontaria a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, senão por firma reconhecida? Isso levaria à necessidade de que o próprio identificado no documento estivesse presente, e esvaziaria a possibilidade de a licitante se fazer presente por meio de procurador, esvaziando o objetivo do uso do instrumento de mandato.

Logo, o dispositivo da Lei de Desburocratização é destinado à hipótese em que o cidadão interessado comparece na repartição pública e, mesmo portando o seu próprio documento de identificação, o agente público exige dele cópia autenticada. Para essa hipótese, a lei previu a possibilidade de o agente público lavrar a sua autenticidade.

Além disso, tal norma não teria o condão de revogar leis especiais de licitação, a exemplo do que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/1993, pelo que sua interpretação deve ser compatibilizada, conforme interpretação acima exposta. Essa, inclusive, foi a interpretação dada por meio da Nota Técnica Nº 002/2019 do TCE/RS:

A Lei nº 8.666/1993 exige autenticação de documentos no art. 32, conforme se transcreve:

Art. 32. *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Grifamos).*

*Vê-se, portanto, que a própria Lei já trouxe a possibilidade de autenticação documental pelo servidor público que receber os documentos de habilitação, com o que a Lei Federal nº 13.726/2018 não a afeta, por não estabelecer, para o caso, nenhuma regra nova. Aplica-se, assim, o § 2º do art. 2º da LINDB, e a **Administração deverá observar, ainda, o disposto nos incs. I e II do caput do art. 3º da nova Lei: dispensa de reconhecimento de firma/autenticação de documentos em cartório, devendo o servidor que receber os documentos fazê-los, desde que o interessado, devidamente identificado mediante documento próprio (elencados no final do inc. IV do caput do art. 3º, aplicável por interpretação sistemática), assine o material em sua presença ou apresente-lhe os originais e as respectivas cópias conjuntamente.***

Porém, para eximir qualquer dúvida de interpretação no que dispõe o Edital, a redação será ajustada e permitirá expressamente a possibilidade de dispensa do reconhecimento de firma, no caso em que o interessado, devidamente identificado mediante documento original próprio, assine o material na presença do pregoeiro ou apresente-lhe os originais e as respectivas cópias, do representante legal da empresa proponente.

Item 7. **IMPROCEDENTE.** A minuta da Ata de Registro de Preços, parte integrante do Edital de Pregão nº 005/2023, dispõe em sua cláusula nona, §3º os critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração, conforme segue: *"Havendo atraso de pagamento, pagará a CTD, multa correspondente a 0,1% (um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor em atraso"*.

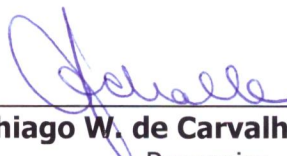
Em referência aos fatos expostos e da análise ao teor da impugnação, em obediência ao parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe que qualquer modificação promovida no instrumento convocatório será objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Também, conforme preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) V - decidam recursos administrativos; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

DECIDE que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 005/2023, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas oferecem fundamento, sendo motivo suficiente para o acolhimento parcial das alegações constantes na impugnação interposta, com a devida alteração no Edital de Pregão nº 005/2023 e no Termo de Referência Nº 014/2023, e posterior republicação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Thiago W. de Carvalho Andrade
Pregoeiro